PROTOCOLO
Fls 104
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Casa Valdemiro Joaquim da Silveira
Rua São Vicente de Paula. Nº. 100 – centro
Brejo do Cruz – PB

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

PUBLICADADA NO DOE EM 22 DE DEZEMBRO DE 1990

ATUALIZADA ATÉ A EMENDA Nº. 12/2017, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

PROTOCOLO
Fls 108
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ.

ÍNDICE

PRÊAMBULO

TÍTULO I
Da Organização do Município
CAPÍTULO I
Dos princípios Fundamentais e Gerais (Arts. 1º a 4º) 06
CAPÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Arts. 5º e 6º) 07
CAPÍTULO III
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais (Arts. 7º a 11) 08
SEÇÃO II
Da Competência Municipal (Art. 12) 09
SUB-SEÇÃO I
Das competências Privativas (Art. 13) 09
SUB-SEÇÃO II
Das Competências Comuns e Suplementares 10
SUB-SEÇÃO III
Do Domínio Público (Arts. 18 a 25) 10
SEÇÃO III Da Divisão Político-Administrativa (Arts. 26 a 31) 11
TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo (Arts. 32 e 33) 13
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal (Arts. 34 a 41) 13
SEÇÃO II
Dos Vereadores (Arts. 42 a 47 15
SEÇÃO III
Das Comissões (Art. 48) 18
SEÇÃO IV
Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 49 a 50) 18
SEÇÃO V Do Processo Legislativo (Arts. 51 a 60) 21
CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Disposições Gerais (Arts. 61 a 66) 24
SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito Municipal (Art. 67) 25

PROTOCOLO
Fls 109
PMBC

SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (Art.s 68 a 70) 25
SEÇÃO IV
Dos Secretários Municipais ou Funções Equiparadas (Arts. 71 a 74) 28
CAPÍTULO III
Da Fiscalização e dos Controles
SEÇÃO I
Disposições Gerais (Arts. 75 a 79) 28
TÍTULO III
Da Soberania e da Participação Popular
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais (Arts. 80 a 83) 29
SEÇÃO I
Da Iniciativa Popular (Arts. 84 a 85) 30
SEÇÃO II
Da Assembleia Geral do Município (Art. 86) 30
SEÇÃO III
Da Conferência Municipal (Art. 87) 31
TÍTULO IV
Da Administração Municipal, das Finanças e do Orçamento
CAPÍTULO I
Da Organização da Administração Municipal
SEÇÃO I
Do Planejamento Municipal (Art. 88) 31
SEÇÃO II
Da Administração Municipal (Arts. 89 a 91) 31
SEÇÃO III
Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 92 a 95) 32
SEÇÃO IV
Dos Bens Municipais (Arts. 96 a 97) 33
SEÇÃO V
Dos Servidores Municipais (Arts. 98 a 105) 33
CAPÍTULO II
Da Administração Financeira e Tributária
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais (Art. 106) 35
SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 107 e 108) 36
SEÇÃO III
Da Participação do Mun. em Rec. Trib. da União e do Estados (Arts.109/110) 37
SEÇÃO IV
Do Orçamento (Arts. 111 a 115) 38
TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Do Progresso Econômico e Tecnológico 40
SEÇÃO I

PROTOCOLO
Fls 140
PMBC

Do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico (Arts. 116) 40
SEÇÃO II
Dos Setores Produtivos (Arts. 117 e 118) 40
SEÇÃO III
Da Economia Primária
SUB-SEÇÃO I
Das Economias Agrícola, Agrária e Pecuária (Arts. 119 e 120) 41
SUB SEÇÃO II
Das economias Minerais e Hídricas (Arts. 121 a 128) 42
CAPÍTULO II
Da Ordem Social
SEÇÃO I
Da Seguridade Social
SUB-SEÇÃO I
Questões Gerais (Arts. 129 a 131) 43
SUB-SEÇÃO II
Da Previdência Social (Art. 132) 43
SEÇÃO II
Da Saúde (Arts. 133 a 140) 43
SEÇÃO III
Da Comunicação Social (Arts. 141 a 142) 46
SEÇÃO IV
Da Ciência, Educação e Cultura
SUB-SEÇÃO I
Da Ciência (Arts. 143 a 145) 46
SUB-SEÇÃO II
Da Educação (Arts. 146 a 174) 46
SEÇÃO V
Dos Desportos (Arts. 175 a 179) 49
SEÇÃO VI
Da Família, da Criança, do Adolesc. do Idoso, da Mulher e da Pessoa Portadora de Deficiência (Arts. 180 a 187) 49
TÍTULO VI
Do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
CAPÍTULO I
Do Desenvolvimento Urbano (Arts. 188 a 190) 51
SEÇÃO I
Do transporte Público e Sistema Viário (Art. 191) 51
SEÇÃO II
Da Habitação (Arts. 192 a 194) 52
CAPÍTULO II
Do Meio Ambiente (Arts. 195 a 201) 52
TÍTULO VII
Das Disposições Gerais
Das Disposições Gerais (Arts. 202 a 207) 55
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 27) 57

PROTOCOLO
Fls 144
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brejocruzense, reunidos em ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, conforme os princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma voltada para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, destinada a assegurar o respeito, à liberdade e a justiça, o progresso social, econômico e cultural e o bem estar de todos os cidadãos, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, DECLARAMOS e PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ.

PROTOCOLO
Fls. 112
PMBC

PROTOCOLO
Fls. 13
PMBC

Título I
Da Organização do Município
Capítulo I
Dos Princípios Fundamentais e Gerais

Art. 1º - O município de Brejo do Cruz integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, tendo por fundamento:

I – a ordem Jurídica democrática;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único – Observados os princípios constitucionais da República, o Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais que vier a adotar.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do município:

I – contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento local e auxiliar no desenvolvimento regional e nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação ou segregação.

Art. 3º - Todo poder do município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, com a participação de entidades associativas.

§ 1º - O exercício da soberania popular dar-se-á na forma desta Lei Orgânica, através de:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – participação em decisões da administração pública;

V – fiscalização sobre a administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo se dar por representantes eleitos através de sufrágio universal, por voto direto e secreto, com igual valor para todos e na forma que dispõe a legislação federal.

§ 3º - A participação das entidades associativas dar-se-á na forma que dispõe a Lei Orgânica, assegurando-se as seguintes instancias:

I – assembleia geral do município;

II – conferências municipais de políticas administrativas setoriais;

III – conselhos populares e de políticas administrativas setoriais.

Art. 4º - O município concorrerá no limite de sua competência para consecução dos objetivos prioritários do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Estadual.

Parágrafo único – Serão prioridades do município, além do assegurado no caput deste artigo, as seguintes:

I – a permanência da cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilitem o efetivo exercício da cidadania e dos valores da democracia, proporcionando aos seus habitantes condições de vida compatível com a justiça social e o bem comum;

PROTOCOLO
Fls 114
PMBC

II – preservar a sua identidade, adequando às exigências do desenvolvimento econômico e social as peculiaridades locais e, particularmente à sua tradição cultural e à sua memória histórica;

III – o atendimento as demandas sociais de moradia, transporte, abastecimento, lazer, educação, saúde e assistência social;

IV – o atendimento integral das necessidades nutricionais, de educação, de capacitação profissional, de saúde e de lazer das crianças, em especial das provenientes de família carente a ás abandonadas.

Capítulo II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º - Pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial, nenhuma pessoa poderá ser discriminada ou de qualquer forma prejudicada.

§ 2º - Indicará na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que, injustificadamente, deixar de sanar, dentro de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão sempre, qualquer que seja o objeto e o procedimento, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivada.

§ 4º - Ressalvados aqueles cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do município, nos termos da lei que fixará, também, o prazo que deva ser levado ao conhecimento público, todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público.

§ 5º - Independem de pagamento de taxa, emolumentos ou de garantia de instância, o exercício de direito de petição ou representação, bem como obtenção de certidão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de todo cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar as autoridades competentes a prática por órgão ou entidade pública ou ainda por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a veracidade da denúncia e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - O agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão, será punido nos termos da lei.

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente em locais abertos ao público, sem armas, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigidos apenas, aviso prévio à autoridade competente que, no Município é o Prefeito ou aquele delegar atribuição.

§ 9º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá as formas de punição contra o discriminador.

§ 10 - Ao Município é vedado:

PROTOCOLO
Fls 915
PMBC

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com ele ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação as demais unidades da federação;

IV – renunciar à receita e conceder isenções e anistia fiscais sem interesse público justificado, definido em lei;

V – realizar operações externas de natureza financeira sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 6º - O município assegurará no seu território ou nos limites de sua competência, a plenitude dos direitos sociais e econômicos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único – As empresas públicas de economia mista, fundações ou autarquias que vierem a ser controladas pelo município, assegurarão a participação de seus funcionários nos conselhos de administração das mesmas, em que serão eleitos de forma direta e secreta para mandatos de representação.

Capítulo III
Do Município

Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 8º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I – elaboração e promulgação da lei Orgânica;

II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – organização do seu Governo e Administração.

Art. 9º. Os limites do território do município de Brejo do Cruz são aqueles estabelecidos pela Legislação Estadual.

Art. 10 – O território do Município divide-se em Distritos, com nomenclaturas próprias, tendo suas aglomerações urbanas classificadas em cidade de vilas.

§ 1º - As nomenclaturas dos Distritos são as seguintes:

I – Distrito sede, denominar-se-á cidade de Brejo do Cruz;

~~II – Distrito de São José, aglomerado urbano Vila de São José.~~ (Revogado pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

§ 2º - A criação, fusão ou divisão dos atuais Distritos, se dará de acordo com o que se estabelece a Constituição Estadual, sendo obrigatória a realização de plebiscito com a população residente na área.

§ 3º - O Distrito sede será dividido em bairros.

Art. 11 – São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e a Canção.

PROTOCOLO
Fls 9 116
PMBC

§ 1º - Permanecem a Bandeira e o Brasão que foram definidos na lei n. 433, de 30 de abril de 1986.

§ 2º - A Canção oficial do Município será instituída por Lei Complementar.

Seção II
Da Competência Municipal

Art. 12 – Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e visando garantir o bem estar de seus habitantes.

Sub-Seção I
Das Competências Privativas

Art. 13 – Compete ao Município, privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais e de investimentos;

III – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

IV – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

V – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

VI – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

VII – proteger o meio ambiente;

VIII – instruir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as receitas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

IX – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, da execução e do uso do solo;

XI – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

XII – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

XIII – desapropriar por necessidade pública ou por interesse social, nos casos previsto em lei;

XIV – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário ulterior indenização, se houver dano;

XV – estabelecer os quadros e o regime jurídico único dos seus servidores;

XVI – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão de planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XVII – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento do local;

PROTOCOLO
10
Fls 117
PMBC

XVIII – participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço especifico de interesse comum;

XIX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XX- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda;

XXI – regulamentar, fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinado ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXIII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, e caçar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXIV – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXV – administrar o serviço funerário e os cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidades privadas;

XXVI – estabelecer em Lei, as planilhas de custo dos serviços públicos de interesse local, bem como fixar as tarifas e as normas de reajustes a serem adotadas;

XXVII – estabelecer em Lei, as normas e regulamentos das posturas urbanas e da conveniência respeitosa e solidária dos municípios;

XXVIII – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Sub-Seção II
Das Competências Comuns e Suplementares

Art. 14 – É competência do Município, comum a União e ao Estado, além do disposto no artigo 23 da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos e o art. 27 § 3º e incisos da Constituição Estadual, o seguinte:

I – fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

Art. 15 – No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá competência de legislar de forma suplementar.

Art. 16 – Inexistindo Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais, o município exercerá a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.

Parágrafo único – A superveniência da Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais suspende à eficácia da Lei Municipal no que lhe for contrário.

Art. 17 – Para cumprir as competências comuns com a União e o Estado, o Município deverá firmar convênios, contratos, acordos e ajustes ou outros quaisquer instrumentos legais, mediante autorização Legislativa prévia.

Sub-SeçãoIII
Do Domínio Público

PROTOCOLO
11
Fls 118
PMBC

Art. 18 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer tipo, pertençam ao município.

Art. 19 – Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 20 – A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

~~Art. 21 – São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo nos casos de implantação de programa de habitação popular mediante autorização legislativa.~~

Art. 21 – São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo nos casos de implantação de programas de habitação popular e construções civis de entidades públicas da União, Estado, Autarquias e Fundações, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº. 11, de 30 de maio de 2005).

§ 1º - São, também, inalienáveis os bens imóveis públicos ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins, se o interesse público os justificarem, dependendo da prévia autorização legislativa.

§ 2º - A alienação do bem imóvel público edificado bem como dos bens móveis cujo uso seja do interesse da população ou, ainda, cujo valor seja superior a duas mil vezes o maior valor de referência do país, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, ressalvada o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autorização legislativa, quando exigida, será sempre prévia e depende da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescentes e inaproveitáveis para edificações e outras destinações de interesse coletivo, resultante da execução de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 5º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão destinadas obedecidas as mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 22 – Os bens imóveis públicos edificados e de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente pode ser utilizado mediante autorização, para fins culturais.

Art. 23 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único – O cadastramento e identificação técnica dos bens do município, de que trata o art., devem ser anualmente atualizados, garantindo a todos o acesso à informação nele contidos.

Art. 24 – É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação das mencionadas áreas, bem como seu aperfeiçoamento.

Art. 25 – Às autarquias e as fundações públicas que o município venha a criar, serão aplicadas as normas estabelecidas por esta sub-seção.

Seção III
Da Divisão Político - Administrativa

PROTOCOLO
12
Fls 119
PMBC

Art. 26 – O Município de Brejo do Cruz, divide-se em distritos, de acordo com o que dispõe o art. 10 § 1º, seção I, Capítulo III, desta Lei Orgânica.

Art. 27 – O distrito da sede será dividido em bairros, de acordo com os seguintes requisitos:

I – O bairro constitui-se de um espaço territorialmente delimitado, com características físicas homogêneas e de constituição histórica comum;

II – A constituição, o desmembramento ou fusão de bairros, poderão ser solicitados por iniciativa do Prefeito, do Vereador ou por 30% (trinta) por cento do eleitorado da área objeto de regulamentação, devendo ter aprovação legislativa;

Parágrafo único – O Poder Executivo, através da unidade central de planejamento municipal, efetuará os estudos e elaborará a divisão territorial da cidade e dos distritos.

Art. 28 – São condições para que um território se constitua em distrito:

I – população superior a 700 (setecentos) habitantes;

II – mais de 200 (duzentos) eleitores;

III – existência de sede com pelo menos 60 (sessenta) moradias, escola pública, unidade de saúde e cemitério;

IV – Pertencer a mais de 20 (vinte) proprietários ou ser do domínio Municipal a área, onde se situará a respectiva sede.

Parágrafo único – É vedada a criação de Distrito, dede que esta medida importe na perda dos requisitos exigidos neste artigo para o Distrito ou Distrito de origem.

Art. 29 – A apuração das condições exigidas para a criação de Distrito será feita da seguinte forma:

I – a população será aferida através de censo a ser realizado pela fundação de Instituto Brasileiro e Geografia e Estatística;

II – o eleitorado será apurado pelo TRE;

III – o número de moradias, o número de proprietários do território da sede, a existência de escola pública, de unidade de saúde e de cemitério, serão comprovados por certidão fornecida pelo Prefeito Municipal.

Art. 30 – Quando da fixação das divisas distritais serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Distrito deverá ter configuração, tanto quanto possível, evite formas anômalas, estrangulamento e alongamento exagerado;

II – será dada preferência para delimitação, às linhas naturais, de fácil reconhecimento e, inexistindo estas, utilizar-se-á linha reta em cujos extremos existam pontos, naturais ou não, reconhecíveis facilmente e dotados de condições de fixidez.

Art. 31 – A discriminação de divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I – a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte e seguindo o sentido dos ponteiros do relógio, os limites de cada Distrito serão descritos integralmente;

II – as divisas distritais do Município serão descritas trecho a trecho, Distrito a Distrito, salvo para evitar duplicidade no trecho que coincidirem com os limites municipais;

III – nestas descrições usar-se-á linguagem simples, clara e precisa.

§ 1º - As proposituras que visem a criação de Distrito serão instruídas com croquis e plantas topográficas das áreas do Distrito de onde deverá ser desmembrado.

§ 2º - a iniciativa de criação, fusão ou desmembramento de Distrito será do Prefeito, do Vereador ou de 5% (cinco) por cento do eleitorado da área abrangida, sendo obrigatória a realização de plebiscito dos eleitores residentes na região.

PROTOCOLO
13
Fls 120
PMBC

§ 3º - a lei de criação, fusão ou desmembramento de Distrito mencionará o nome, as divisas, a autorização para o Prefeito Municipal abrir crédito orçamentário do novo Distrito e somente poderá ser aceita para tramitação legislativa no ano anterior ao das eleições municipais.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

Art. 32 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo eleito pelo sistema proporcional, de acordo com o que dispõe a Legislação Federal, para uma legislatura cuja duração será de 04 (quatro) anos.

~~Parágrafo único – A Câmara Municipal será constituída de Vereadores, em número fixado nas seguintes proporções~~:

Parágrafo único: A Câmara Municipal é constituída de vereadores, em número fixado no quantitativo máximo permitido nas alíneas do inciso IV, art. 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

~~I – até cinco mil habitantes – nove vereadores;~~

~~II – de cinco mil e um a dez mil habitantes – onze vereadores;~~

~~III – de dez mil e um a vinte mil habitantes – treze vereadores;~~

~~IV – de vinte mil e um a quarenta mil habitantes – quinze vereadores;~~

~~V – de quarenta e um mil a oitenta mil habitantes – dezessete vereadores;~~

~~VI – de oitenta e um mil a cento e sessenta mil habitantes – dezenove vereadores;~~

~~VII – acima de cento e sessenta mil habitantes – vinte e um vereadores~~. (Revogado pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

Art. 33 – O número de vereadores para cada legislatura será alterado de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de habitantes inseridos no município, de acordo com o art. 29 da CF e com o art. 10, inciso IV e art. 16, Parágrafo único da CF.

Seção I
Da Câmara Municipal

~~Art. 34 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos dias úteis que serão determinados pelo seu Regimento Interno, na sede do Município, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.~~

~~Art. 34 – A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independente de convocação, nos dias úteis que serão determinados pelo seu Regimento Interno, na sede do município, de 1º de março a 30 de junho e de 1º. de agosto a 30 de novembro.~~ (Redação dada pela Emenda nº. 10, de 18 de julho de 2003). (Esta Emenda não foi publicada).

Art. 34 – A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independente de convocação, nos dias úteis que serão determinados pelo seu Regimento Interno, na sede do município, de 1º de março a 30 de junho e de 1º. de agosto a 30 de novembro. (Redação dada pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

PROTOCOLO
14
Fls 124
PMBC

Art. 35 – No primeiro ano de cada legislatura cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e, eleger sua Mesa Diretora.

~~§ 1º - A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitido a reeleição do Presidente por mais 01 (um) mandato.~~

~~§ 1º - A Mesa Diretora será composta de presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitido à reeleição do presidente por mais um mandato.~~ (Redação dada pela Emenda nº. 08 de 24 de julho de 1998).

§1º - A Mesa Diretora será composta de presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Redação dada pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

§ 2º - A eleição da Mesa será realizada por meio de chapa, que poderá ser completa ou não, obrigatoriamente inscrita até 24:00h (vinte e quatro) horas antes da eleição por qualquer Vereador.

§ 3º - O voto será secreto e far-se-á tantos escrutínios quantos sejam necessários, até que a chapa vencedora obtenha maioria absoluta dos votos.

Art. 36 – A convocação de seção extraordinária da Câmara será feita:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município para o compromisso e posse do prefeito e do Vice-Prefeito ou em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

~~Parágrafo único – As sessões extraordinárias serão remuneradas com o percentual de 5% (cinco) por cento dos subsídios do vereador, por cada sessão, até o limite máximo de 04 (quatro) sessões por mês.~~ (Revogado pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

Art. 37 – Na sessão extraordinária da Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

Art. 38 – A Câmara e suas Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimo, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras a que esta lei se referir, as deliberações da Câmara serão tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - Somente nas votações secretas ou quando houver empate nas votações públicas, o Presidente da Câmara exercerá o direito de voto.

Art. 39 – As reuniões da Câmara serão públicas e somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica o voto será secreto.

Parágrafo único – A representantes de entidades associativas é assegurado o direito a palavra na tribuna da Câmara durante suas reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 40 – Tanto a Câmara como qualquer de suas Comissões, mediante requerimento aprovado pela maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais ou titulares de funções similares, ou ainda, dirigentes de entidades de administração indireta, para comparecer perante as mesmas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente

PROTOCOLO
Fls 152
PMBC

designado e constante da convocação e o não atendimento dentro do prazo da convocação importará em crime de responsabilidade.

§ 1º - Na data fixada pela convocação de que trata o caput do artigo, o convocado deverá comparecer e falar, apenas, sobre assunto previamente determinado.

§ 2º - O secretário ou titular de função similar poderá comparecer à Câmara ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, expor assunto de relevância de sua secretaria ou órgão similar.

§ 3º - A Mesa da Câmara poderá através de oficio ou a requerimento do plenário, encaminhar por escrito, pedido de informação a secretário ou titular de função similar, a dirigentes de entidades da administração indireta e a outras autoridades municipais.

§ 4º - O não atendimento, a recusa ou a prestação de informação falsa, no atendimento no que dispõe o parágrafo anterior, constituirão infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 41 – Nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal, será constituída uma Comissão Representativa composta de membros da Mesa Diretora e do plenário, com o objetivo de:

I – convocar extraordinariamente a Câmara

II – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

IV – convocar secretários municipais ou titulares de funções similares ou ainda dirigentes de entidade públicas.

Parágrafo único – O Regimento Interno estabelecerá as normas relativas ao funcionamento da Comissão Representativa da Câmara Municipal e quando do reinicio do período legislativo ordinário, deverá ela apresentar relatório dos trabalhos desenvolvidos.

Seção II
Dos vereadores

Art. 42 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo ser processado criminalmente, sem a autorização da maioria absoluta dos Membros da Câmara, pelo exercício de suas prerrogativas, desde que não incorra no disposto do art. 44 § 1º desta Lei Orgânica.

Art. 43 – O Vereador não poderá.

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutun" nas entidades indicadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador, diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutun" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a;
c) Patrocinar causa em que seja interessada a qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

PROTOCOLO
Fls 123
PMB

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que se utilizar de mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V – que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado a uma pena superior a 02 (dois) anos;

VII – que deixar de comparecer em cada Período Legislativo, há mais de 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – que fixar residência fora do município;

IX – que, intencionalmente, ofender ou violentar os Símbolos municipais;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou do Partido Político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou de provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada a ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no art. 68 § 1º, no que couber.

Art. 45 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Ministro de Estado; Governador do Território; Secretário de Estado, Secretário de Município ou titular de função similar ou, ainda, chefe de missão diplomática, desde que se afaste do exercício da vereança;

II – licenciado por motivo de doença;

III – licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias por período legislativo.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á a eleição para preenchimento de vaga, desde que faltem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Para efeito de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício, o vereador licenciado nos termos do inciso II desde artigo, desde que a licença seja por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º - Os subsídios dos vereadores serão corrigidos monetariamente pelos índices inflacionários determinados pelo Governo Federal, conforme faculta o art. 23, § 4º da Constituição do Estado.

PROTOCOLO 17 Fls 124 PMBC

~~Art. 46 – A remuneração do vereador será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pelo voto da maioria dos Membros da Câmara, proibida a concessão de ajuda de custo ou outras vantagens extras, a qualquer título.~~

~~Art. 46 – A remuneração do vereador será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pelo voto da maioria dos Membros da Câmara, podendo ser concedida ajuda de custo e outras vantagens extras, a qualquer título, através de Resolução, aprovada pela maioria dos Membros.~~ (Emenda nº. 07 de 02 de dezembro de 1992).

Art. 46 – Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única, em cada Legislatura para ter vigência na subsequente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF. (Redação dada pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

§ 1º - Caso a Câmara deixe de exercer a competência de que trata o caput deste artigo, ficarão mantidos, para a legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente no mês de dezembro do último ano da legislatura anterior admitida, apenas, a atualização monetária dos mesmos, pelos índices oficiais de correção ou outro parâmetro adotado na ocasião.

§ 2º - Quem, por qualquer forma, receber da Câmara Municipal pensão, proventos ou quaisquer outras vantagens em decorrência de haver ocupado cargo eletivo, ao ingressar em qualquer desses cargos, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, perderá o direito à percepção das vantagens paga pela Câmara.

~~§ 3º - Aos familiares dependentes do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador falecidos ou tornados inválidos, por qualquer motivo para o trabalho no exercício do cargo, ficará assegurada uma pensão mensal a ser paga pelo correspondente, nos percentuais estabelecidos nos parágrafos 5º, 6º. e 7º.~~ (Inserido pela Emenda nº. 02 de 24 de julho de 1992).

~~§ 4º - Como familiares dependentes compreende-se:~~

~~I – o cônjuge;~~

~~II – filhos.~~ (Inserido pela Emenda nº. 02 de 24 de julho de 1992).

~~§ 5º - Ao cônjuge fica assegurado uma pensão mensal de 80% (oitenta) por cento da remuneração mensal do titular do cargo.~~ (Inserido pela Emenda nº. 02 de 24 de julho de 1992).

~~§ 6º – ao filho menor de 18 (dezoito) anos de idade, caso ocorra, também, o falecimento do cônjuge beneficiário no disposto no § 5º, será assegurado uma pensão de 80% (oitenta) por cento da remuneração mensal do titular.~~ (Inserido pela Emenda nº. 02 de 24 de julho de 1992).

~~§ 7º - a filha solteira menor de 21 (vinte e um) anos de idade, caso ocorra, também, o falecimento do cônjuge beneficiário do disposto no § 5º, será assegurada uma pensão de 80% (oitenta) por cento da remuneração mensal do titular do cargo.~~ (Inserido pela Emenda nº. 02 de 24 de julho de 1992).

~~§ 8º - quando qualquer um dos dependentes perder as condições estabelecidas nos parágrafos 5º, 6º, e 7º, perderá automaticamente o direito à pensão estabelecida no §3º.~~ (Inserido pela Emenda nº. 02 de 24 de julho de 1992). (Revogado pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

Art. 47 – O servidor público eleito vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, conforme faculta o art. 38, III, da CF.

PROTOCOLO
Fls 125
PMBC

Seção III
Das Comissões

Art. 48 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa da Câmara e na de cada Comissão é assegurado, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, representados na Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão de matéria na sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidades associativas da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em regiões do município para subsidiar o Processo Legislativo;

IV – convocar, além das autoridades a que se refere o art. 40, §§ 2º e 3º, qualquer outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente as suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

V – receber representação, reclamação, petição ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública municipal;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - No que couber, as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos do Regimento Interno, observada a legislação específica, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO IV
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 49 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o caso especificado no art. 50 e seus incisos, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – plano plurianual e orçamento anuais;

II – diretrizes orçamentárias;

III – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – dívida pública, abertura e operação de crédito;

V – concessão e permissão de serviços públicos do município;

VI – fixação e modificação dos efetivos da guarda municipal;

PROTOCOLO
Fls 126
PMBC

VII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional e, fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do município;

IX – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

X – criação, estruturação e definição das atribuições das Secretarias Municipais ou órgãos similares;

XI – organização da guarda municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XII – divisão territorial do Município, respeitadas as Legislações Federal e Estadual;

XIII – bens do domínio público;

XIV – aquisição e alienação de bens móvel e imóvel do Município, observado o disposto no art. 21 § 2º desta Lei Orgânica;

XV – cancelamento da dívida ativa do município, autorização de suspensão de sua cobrança e elevação de ônus e juros;

XVI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVII – matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da CF.

Art. 50 – Compete privativamente a Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir Comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara ou dos seus órgãos, nos termos da Lei Orgânica;

VI – fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Secretário Municipal ou titular de função similar e do Servidor Municipal;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X – autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, por mais de 15 (quinze) dias;

XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou titular de função similar, nas infrações político-administrativas;

XII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal ou o titular de função equivalente, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura do período legislativo;

XIV – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo do Município;

XV – autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem

PROTOCOLO
Fls 127
PMBC

essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias subsequentes a sua celebração;

XVI – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVII – solicitar, pela maioria de seus membros, a Intervenção Estadual;

XVIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições Federal, Estadual ou desta lei Orgânica;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação Federal;

XXIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – aprovar, previamente, a alienação de bem móvel ou imóvel público de sua competência, observado o disposto no art. 21 § 2º desta Lei Orgânica;

XXV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XXVIII – a partir do ano de 1991, executar seu orçamento anual.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, cuja decisão somente se dará pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a condenação se limitará à perda do cargo, com inabilitação por 08 (oito) anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis;

§ 2º - compete, ainda, a Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado;

§ 3º - O não conhecimento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes a sua celebração ou a não apreciação dos mesmos no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implicam na nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução;

§ 4º - a Representação Judicial da Câmara é exercida por um profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

~~§ 5º - O duodécimo da Câmara para o exercício de 1993, corresponderá a 12% (doze por cento) da Receita Orçamentária Mensal arrecadada pelo Município. (Inserido pela Emenda nº. 03 de 18 de novembro de 1992. DOE 14/04/1993).~~

§ 5º - O Poder Executivo deverá efetuar o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia vinte (20) do mês de referência, na forma e porcentagem disciplinada no art. 29-A da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

PROTOCOLO
21
Fls 128
PMBC

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 51 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Lei Complementar;

III – Lei Ordinária;

IV – Decreto Legislativo;

V – Resolução.

Parágrafo único – São, ainda, objeto de deliberação da Câmara na forma do Regimento Interno:

I – A autorização;

II – A indicação;

III – O requerimento.

Art. 52 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, do Prefeito, e no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra orgânica não se aplicam à competência para apresentação de proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob Intervenção Estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e, considerada aprovada se obtiver em ambos, 2/3 (dois terço) dos votos dos Membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em Comissão e Plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O Referendo a Emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias de promulgação, pela maioria dos Membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser reapresentada no mesmo período legislativo.

§ 8º - Esta Lei Orgânica será revista e reformada no ano de 1994.

Art. 53 – A qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, caberá a iniciativa de Lei Complementar e Ordinária, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar será aprovada pela maioria dos Membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Código Tributário;

II – o Código de Obras;

III – o Código de Postura;

IV – o Estatuto dos Servidores Públicos;

V – a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

PROTOCOLO
Fls 129
PMBC

VI – a Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;
VII – a lei instituidora da Guarda Municipal;
VIII – a Lei de Organização Administrativa;
IX – a lei de criação d cargos, funções ou empregos públicos;
X – a Lei de divisão político-administrativa.

Art. 54 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução;

a) O Regulamento Geral, que disporá sobre a organização das Secretarias ou Órgãos equiparados da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto neste artigo.
b) A autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado;
c) A mudança temporária da sede da Câmara;

II – do Prefeito:

a) A fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal;
b) A criação de cargo e função públicas da administração direta, autárquica, fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
c) O regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) O quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;
e) A criação, estruturação e extinção de secretarias municipais ou órgãos equiparados e de entidades da administração direta;
f) A organização da guarda municipal e dos demais órgãos da administração pública;
g) Os planos plurianuais;
h) Os orçamentos anuais;
i) Matéria tributária que impliquem em redução de receita pública;

III – Do Vereador e das Comissões;

a) Pedido de informação.

Art. 55 – As iniciativas populares podem ser exercidas pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, de bairros, e ainda, de distritos, exceto o distrito da sede, conforme seja o interesse ou a abrangência da proposta e em lista organizada por associação legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior.

§ 1º - Na discussão de projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo 1º, se aplica à iniciativa popular de emenda de projeto de lei em tramitação da Câmara, respeitando-se as vedações do art. 56 da LOM.

Art. 56 – Não será admitida emenda propondo aumento da despesa prevista.

I – nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. III, §§ 1º e 2º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

PROTOCOLO
Fls 130
PMBC

Art. 57 – O prefeito pode solicitar urgências para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no prazo de 30 (trinta) dias a Câmara não se manifestar sobre o projeto será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para votação.

~~Art. 58 – O projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu recebimento.~~

Art. 58 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será transformado em Autógrafo e enviado ao prefeito dentro de quinze (15) dias e este, no mesmo prazo, contados da data de seu recebimento. (Redação dada pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

I – se aquiescer, sancioná-lo-á, ou;

II – se considerá-lo no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no todo ou em parte;

§ - 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo do processo legislativo.

§ 3º - Vetando, parcial ou totalmente o projeto, o prefeito o publicará e, dentro de quarenta e oito (48) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e alínea.

§ 5º - Dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, a Câmara sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Sendo o veto rejeitado, a proposição de lei será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º a Câmara não tiver deliberado sobre o veto, será ele incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestando-se as demais proposições até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do art. 57.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente da Câmara o fará.

Art. 59 – Será dada ampla divulgação a Projeto de Lei referido no § 2º do art. 57, e no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação será facultado a qualquer cidadão, apresentar sugestões ao Presidente da Câmara que as encaminhará à comissão respectiva para apreciação.

Art. 60 – A requerimento do Vereador aprovado pelo Plenário projeto de lei, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia mesmo sem Parecer.

Parágrafo único – O projeto de lei somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

CAPÍTUO II
Do Poder Executivo

Seção I

PROTOCOLO
Fls 131
PMBC

Disposições Gerais

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários ou titulares de funções similares.

Art. 62 – A eleição do prefeito e Vice-Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, será realizada até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o que dispõe o art. 77 da CF.

Parágrafo único – Assumindo outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, autarquia ou sociedade de economia mista, o Prefeito perderá o mandato, salvo em virtude de concurso público e observado o que dispõe o art. 69, incisos I a X.

Art. 63 – A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado, para o mandato correspondente.

§ 1º - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHAR PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO, SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO".

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no município.

§ 3º - O vice-prefeito substituirá o prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá, no caso de vaga.

§ 4º - O vice-prefeito auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 64 – Caso haja impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou caso se dê a vacância de ambos os cargos, será chamado ao exercício do Governo o presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de prefeito e de vice-prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta da última vaga.

§ 2º - Se ocorrer a vacância na segunda metade do término do mandato governamental, a eleição, para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal trinta (30) dias depois de aberta a última vaga na forma da lei complementar.

§ 3º - em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 65 – Será declarado vago o cargo se, decorridos dez (dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito não tiverem assumido, salvo por motivo de força maior reconhecido pela Câmara.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no município.

Parágrafo único – Sem previa autorização da Câmara, sob pena de perda de cargo, o Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o vice-prefeito do Estado, por mais de quinze (15) dias consecutivos.

Seção II

PROTOCOLO Fls 132 PMBC

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 67 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar o Secretário Municipal ou titular de função equivalente;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou titulares de funções equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

VI – fundamentar os projetos de lei que remeter a Câmara;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicaras leis, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII – vetar proposições de lei;

IX – remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da Sessão Legislativa Ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X – enviar a Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento;

~~XI – prestar, anualmente, dentro de sessenta (60) dias da abertura da Sessão Ordinária~~

XI – Prestar, anualmente, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior. (Redação dada Emenda nº. 06 de 18 de novembro de 1992. DOE 14/04/1993).

XII – extinguir cargos desnecessários desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII – dispor, na forma da lei sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XIV – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV – contrair empréstimos interno ou externo e fazer operações ou acordo externo d qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei dentro dos princípios da Constituição Federal;

XVI – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência e de interesse público relevante;

~~XVII – repassar, até 10 (dez) dias do mês subsequente o duodécimo da Câmara Municipal. (Inserido pela Emenda nº. 04 de 24 de novembro de 1992. DOE 14/04/1993).~~ (Revogado pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 68 – São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentam contra as Constituições da República, do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;

PROTOCOLO
Fls 133
PMBC

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judicias.

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas do processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça;

Art. 69 – São infrações político-administrativa do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato.

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III – desatender sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informação da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI – descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se a prática daquele por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da prefeitura;

IX – afastar-se da prefeitura sem autorização da Câmara ou ausentar-se do município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

~~XI – Descumprir o disposto no inciso XVII do art. 67 desta Lei Orgânica. (Inserido pela Emenda nº. 05 de 24 de novembro de 1992. DOE 14/04/1993).~~

XI –Descumprir o disposto no § 5º, do art. 50 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

§ 1º - A denúncia, escrita e devidamente assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição clara dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Sendo o denunciado Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, e sendo o Presidente da Câmara passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a Comissão Processante, formado por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, sorteados dentre os desimpedidos e preferentemente pertencentes a partidos políticos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

PROTOCOLO 27 Fls 134 PMBC

§ 5º - A Comissão no prazo de dez (10) dias da sua instituição, emitirá Parecer que será submetido ao Plenário opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Se aprovado Parecer favorável ao prosseguimento do processo, a Comissão Processante determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que as instruem e do Parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de vinte (20) dias para oferecer contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo para contestação, com ou sem ela, a Comissão processante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, determinará as diligências requeridas ou que julgar conveniente e realizará as audiências necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a Comissão Processante proferirá no prazo de dez (10) dias, Parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do Parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento o processo será lido integralmente e, em seguida os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de quinze (15) minutos cada um, sendo que ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas (2) horas para produzir sua defesa.

§ 10 – Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as informações articuladas na denúncia.

§ 11 – Considerar-se-á afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços (2/3) pelo menos dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara imediatamente, proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, caso haja condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou, sendo o resultado da votação absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado a Justiça Eleitoral.

§ 13 – O processo deverá ser concluído dentro de noventa (90) dias contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda, que os mesmos fatos.

Art. 70 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade se recebida á denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Seção IV

Dos Secretários Municipais ou Funções Equiparadas

PROTOCOLO
Fls 135
PMBC

Art. 71 – O Secretário Municipal ou titular de função equiparada será escolhido entre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, estando sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal, ou titular de função equivalente:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua competência e das entidades da administração indireta a eles vinculadas;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar anualmente, ao prefeito, relatório de sua gestão;

V – comparecer à Câmara nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

Art. 72 – O Secretário ou titular de função equivalente é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 73 – O Secretário Municipal ou titular de função equivalente, no ato de sua posse no cargo e ao ser exonerado a pedido ou não, ou ainda ao término do período do Governo, deverá apresentar declaração pública de bens.

Seção V
Da Assessoria Técnica

Art. 74 – A Assessoria Técnica do município é o órgão que exerce as atividades de consultoria e assessoramento técnico e jurídico do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa, de natureza tributária.

Parágrafo único – O Assessor Jurídico deve ser profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização e dos Controles

Seção I
Disposições Gerais

Art. 75 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos Planos Plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração indireta e da aplicação dos recursos públicos por entidade de direito privado;

PROTOCOLO
Fls 136
PMBC

III – exercer controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e deveres;

IV – apoiar o controle externo exercido no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 76 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 77 – As contas do prefeito, referente á gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que o emitirá dentro do prazo de trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 31 § 2º da Constituição Federal.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - Anualmente, junto com a prestação de contas, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara, inventário de seus bens móveis, imóveis, títulos e valores.

Art. 78 – Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início do Período Legislativo, a Câmara receberá em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o resultado em que se encontra os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o prefeito manifestar desejo de comparecer a Câmara, a fim de expor assunto de interesse público, esta o receberá em reunião previamente designada.

Art. 79 – Após aprovação da maioria de seus membros e desde que requerida por Vereador, pelo Prefeito ou por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do município, a Câmara convocará plebiscito para que o eleitorado do município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

TÍTULO III
Da Soberania e da Participação Popular

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 80 – A soberania popular e a participação popular será exercida de acordo com o disposto no art. 3º. §§ 1º, 2º e 3º e seus respectivos incisos desta Lei Orgânica e demais leis que o município adotar pelo cidadão e entidades associativas da sociedade civil.

Parágrafo único – Nos casos de plebiscito, referendo e eleição dos representantes indiretos do povo para os poderes Executivo e Legislativo, a soberania popular se dará pelo voto igual de todos, livre, direto e secreto.

Art. 81 – O Plebiscito e o Referendo podem ser realizados mediante:

I – requerimento do Poder Executivo, desde que aprovado por maioria dos vereadores da Câmara;

II – decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara;

PROTOCOLO
Fls 137
PMBC

III – requerimento de, no mínimo (cinquenta por cento (50%) mais um) das entidades associativas e representativas da sociedade civil, legalmente constituída (um), das entidades associativas e representativas da sociedade civil, legalmente constituída, desde que o quadro social que representem, seja, no total, igual a, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

IV – requerimento de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

Art. 82 – É assegurado, no âmbito do município, o recurso de consultas referendarias, plebiscitárias ou revogatórias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre uma lei, parte de uma lei, projetos de lei ou parte de um projeto de lei.

Art. 83 – Os resultados das consultas referendárias e plebiscitárias serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção I
Da Iniciativa Popular

Art. 84 – A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, através de:

I – Projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – Projeto de Lei;

III – Emenda à Projeto de Lei Orçamentária, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei de Plano Plurianual;

IV – Projeto de Lei Complementar.

Art. 85 – A conferência da documentação que deva acompanhar a iniciativa popular será feita pela secretaria da Câmara com o auxílio da Justiça Eleitora.

Seção II
Da Assembleia Geral do Município

Art. 86 – A Assembleia Geral do Município será formada por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, instituições e entidades associativas e representativas da sociedade civil legalmente constituída.

§ 1º - A Assembleia Geral do Município será convocada pelo prefeito, pela Câmara Municipal, pela iniciativa de cinquenta por cento (50%) mais um (1) das entidades associativas e representativas da sociedade civil, legalmente constituída, ou ainda, por iniciativa popular de cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

§ 2º - A pauta dos trabalhos, o dia, a hora e o local da Assembleia Geral do Município, serão decididos previamente por Comissão formada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e quatro (04) representantes de entidades associativas e representativas da sociedade civil, indicados dois (02) pelo prefeito e dois (02) pelo presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - As deliberações da Assembleia Geral do Município deverão ser encaminhadas pelo prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal, nas dependências de suas competências e atribuições.

Seção III
Da Conferência Municipal

PROTOCOLO 31 Fls 138 PMBC

Art. 87 – A Conferência Municipal de política-administrativa setorial é o órgão máximo de consulta e deliberação da política administrativa do município para setor específico de sua ação pública e será convocada de dois (02) em dois (anos) anos, com pauta de trabalho previamente definida, e será dirigida por Comissão Executiva indicada pelo prefeito e aprovada pela Câmara.

§ 1º - Fica assegurada a participação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições e, principalmente, das entidades associativas e representativas da sociedade civil, no Plenário da Conferência Municipal, com direito a voz e voto.

§ 2º - A Lei Complementar disporá sobre a convocação, o funcionamento, a composição e demais assuntos pertinentes à Conferência Municipal da Política-administrativa setorial.

§ 3º - Entre outras, no prazo máximo de 02 dois (02) anos, deverá ser realizada Conferência Municipal sobre os seguintes temas:

I – saúde;

II – educação;

III – habitação e saneamento básico;

IV – assistência social ao menor e ao idoso;

V – agropecuária e meio ambiente;

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Do Planejamento Municipal

Art. 88 – O município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover política de desenvolvimento urbano, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas, mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 2º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

Seção II
Da Administração Municipal

Art. 89 – A administração municipal compreende:

I – administração direta, integradas pelas secretarias ou órgãos equivalentes da prefeitura;

II – administração indireta e fundacional, integradas por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta e fundacional, na medida das conveniências, serão criadas por lei e atuarão vinculadas as

PROTOCOLO
32
Fls 139
PMBC

secretarias ou órgão equivalentes em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

~~Art. 90 – A administração municipal, direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e demais normas aplicáveis e previstas no art. 37 da CF e art. 30 da Constituição Estadual~~.

Art. 90 – A Administração Municipal, direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais normas aplicáveis previstas nos arts. 37 da Constituição Federal e 30 da Constituição do Estado. (Redação dada pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

§ 1º - Todos os órgãos ou entidades do município prestarão aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informação de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, independem de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou política de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 91 – A publicação de Atos Legislativos e Administrativos municipais, será feita pelo jornal oficial do município.

§ 1º - a publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - O Jornal Oficial do Município conterá um suplemento do Poder Legislativo, editado sob a responsabilidade da presidência da Câmara Municipal.

Seção III
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 92 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes estabelecidas pelo Sistema de Planejamento do Município.

Art. 93 - Ressalvas as atividades de planejamento e controle e desde que autorização legislativa, poderá a administração municipal desobrigar-se da realização de material e tarefas executivas de sua competência, se conveniente ao interesse público, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único – Serão sempre precedidas de licitação pública as concessões ou permissões de serviço público municipal ou os serviços de utilidade pública, tudo na forma da lei.

Art. 94 – Lei especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção dos serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive os de participação nos órgãos colegiados de fiscalização de serviços concedidos ou permitidos.

Art. 95 – As obras, serviços, compras e alienações serão sempre contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de competição a todos os

PROTOCOLO
Fls 140
PMBC

interessados e a escolha da melhor proposta, nos termos previsto no art. 37, XXI da CF, ressalvados os casos especificados na legislação.

Parágrafo único – O descumprimento no disposto neste artigo acarretará nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem o houver autorizado ou executado.

Seção IV
Dos Bens Municipais

Art. 96 – Constituem bens municipais, estando sujeitos a regime jurídico próprio, os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vieram a ser atribuídos.

Parágrafo único – Os bens móveis e imóveis do município não poderão ser alienados, aforados ou serem objeto de cessão de uso, senão, em virtude de lei, observado o disposto no art. 21, § 2º.

Art. 97 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais respeitadas à competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Seção V
Dos Servidores Municipais

Art. 98 – O município estabelecerá em lei o Regime Jurídico Único dos seus servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os planos de carreira, atendendo as disposições, os princípios e os direitos previstos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 99 – Aos servidores municipais é garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve, sendo este exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 100 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 101 – Lei especial reservará o percentual de empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão.

Art.102 – Lei especial determinará os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de interesse público.

Art. 103 – Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 104 – Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos por onde serão remunerados.

§ 1º - A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Câmara.

PROTOCOLO Fls. 144 PMBC

§ 2º - Para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, a lei assegurará isonomia de vencimentos.

§ 3º - São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo § 3º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

I – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração integral de trinta (30) dias corridos, adquiridos após um (1) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, podendo serem gozadas em dois (2) períodos de quinze (15) dias do mesmo ano, um (um) dos quais poderá ser convertido em espécie;

II – licença de 60 (sessenta) dias, se do sexo feminino, quando adotar e mantiver em sua guarda, criança de até dois (2) anos de idade, na forma da lei;

III – adicional de cinco por cento (5%) por quinquênio de tempo de serviço;

IV – licença-prêmio de seis (6) meses por decênio de serviço prestado ao município, na forma da lei;

V – recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis (6) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI – conversão em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII – promoção, alternadamente, por merecimento e antiguidade, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a sete (07) anos;

VIII – aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição Federal e na legislação complementar;

IX – revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função e que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

X – incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que a mesma perceba há mais de 24 meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XI – valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando da sua percepção;

XII – indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal recebida, por cada ano de serviço prestado em cargo de comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XIII – pensão especial na forma que a Lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente ou, ainda, por morte natural, desde que conte com, pelo menos cinco (5) anos de efetivo exercício no serviço público;

XIV – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada observado disposto do art. 34 da Constituição do Estado;

XV – contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica;

XVI – estabilidade financeira, quanto à gratificação obtida ou comissão recebida a qualquer título, por mais de cinco (5) anos ininterruptos ou sete (7) intercalados, facultada a

PROTOCOLO Fls 142 PMBC

opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze (12) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XVII – que sejam repassadas as consignações cinco (5) dias após o pagamento do funcionalismo público e que seja garantido por lei a arrecadação efetuada através da folha;

XVIII – cumprimento do salário mínimo conforme dispõe a Constituição Federal, art. 7º, inciso IV;

XIX – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento (50%) do normal;

XX – igualdade de direito entre trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso;

XXI – enquadramento dos aposentados no último nível salarial de sua respectiva categoria;

XXII – progressão funcional automática em todos os níveis para que não seja necessária petição;

XXIII – garantia de liberdade da militância sindical no local de trabalho, desde que haja respeito às normas trabalhistas;

XXIV – garantia da reversão de férias em dinheiro no caso de imperiosa necessidade do serviço, ouvindo-se o Secretário de Administração Municipal ou titular de função equivalente;

XXV – garantia de realização de curso, sem perda de remuneração, desde que autorizado pelo chefe do respectivo poder e desde que venha a contribuir para a Administração Municipal;

XXVI – garantia de local de trabalho o mais próximo de sua residência, facilitando assim as locomoções;

XXVII – isonomias funcional e salarial entre os servidores dos Poderes e da Administração Municipal direta e indireta, notadamente quando se tratar de cargos técnicos.

XXVIII – É assegurado aos agentes políticos os direitos constantes nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

Art. 105 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

CAPÍTULO II
Da Administração Financeira e Tributária

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 106 – Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e de seção de direitos à aquisição de imóveis;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

PROTOCOLO
36
Fls. 143
PMBC

IV – imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas:

a) Em razão do exercício do Poder de Polícia;
b) Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição cobrada dos serviços municipais, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) Incide sobre imóveis situados no território do município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria do imposto.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 107 – É vedado ao município.

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) Patrimônio e serviço da União e dos Estados;
b) Templos de qualquer culto;
c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, bem como das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão, mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

PROTOCOLO
Fls. 149
EMBC

b) A obtenção de certidões de repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º - Quando for concedida, através, de lei pelo município, anistia ou remissão de crédito tributário envolvendo principal, multas e acessórios, não caberá recurso para recebimento de tributos pagos antes da Promulgação da Lei concessória do benefício.

§ 2º - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividade econômica, ou ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no caput deste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades especificas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

§ 3º - A concessão de isenção final ou qualquer outro benefício, por disposição legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal durante o primeiro ano de cada legislatura, nos termos da Lei Complementar.

§ 4º - Os detentores de créditos, inclusive os tributários junto ao município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica à aplicável aos créditos tributários.

Art. 108 – Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incide sobre bens e serviços.

Seção III
Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado

Art. 109 – Pertence ao município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer título, pelo município, suas autarquias ou fundações que institua ou mantenha;

II – cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do município;

III – cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

§ 1º - As parcelas de receita pertencente ao município mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) - três quartos (3/4) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) - até um quarto (1/4) de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, alínea "a" deste artigo, a Lei Complementar definirá valor adicionado.

§ 3º - Pertence, também, ao município, nos termos previstos na Constituição da República, o percentual que lhe cabe no Fundo de Participação dos Municípios e setenta por cento (70%) do montante arrecadado pela União do imposto sobre operações de crédito, cambio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do município.

§ 4º - Pertence, ainda, ao município vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados,

PROTOCOLO
Fls. 145
PMBC

observados os critérios estabelecidos no art. 158, § único, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 110 – O município divulgará, através dos balancetes mensais, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, os montantes da Receita e da Despesa realizadas no mês anterior.

Seção IV
Do Orçamento

Art. 111 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais;

§ 1º - A lei instituidora do Plano Plurianual estabelecerá de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei das Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, inclusive as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 112 – A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público.

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, na administração direta ou indireta, bem como, fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

Parágrafo único – A lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 113 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - Nos termos do regimento interno da Câmara Municipal caberá a comissão competente:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como, sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicados recursos necessários, admitido apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

PROTOCOLO
Fls 146
PMBC

b) Serviços da dívida.

III – relacionadas com a correção de erros, omissões ou dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer e as encaminhará para a apreciação da Câmara Municipal.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O poder executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, em Comissão, da parte que pretenda modificar.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, as demais normas relativas ao processo legislativo, desde que não contrariem o disposto neste capítulo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, rejeição ou emenda do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 114 – São vedados:

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam o valor de créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;

IV – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes para sua cobertura;

V – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas especifica, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelece a Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente poderá ser admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 115 – As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PROTOCOLO
Fls 147
PMBC

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, somente poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DO PROGRESSO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Seção I
Do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Art. 116 – O Governo do município, no limite de suas atribuições, promoverá o desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e social e, através de seus órgãos e Conselhos competentes, definirá metas e prioridades da política dos setores primário, secundário e terciário e, através de projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal, poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, com o objetivo de avanços ou aperfeiçoamento técnico-cientifico.

Seção II
Dos Setores Produtivos

Art. 117 – O Poder Executivo deverá estabelecer a política industrial do Município, em articulação com os demais municípios da região geoeconômica, levando em consideração as vocações econômicas e a prosperidade de toda a região, consoante os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado.

1º - As atividades econômicas que monopolizar ou eliminar a economia de livre iniciativa ou que visem a especulação, o município empreenderá ações proibitivas.

2º - O Poder Público do Município empreenderá uma política de incentivos à instalação de novas empresas, à modernização e consolidação das já existentes, proporá, particularmente uma política de incentivos especiais ás iniciativas empresariais de base tecnológica, bem como, àquelas processadoras de matéria-prima oriunda da área territorial que seja polarizada pelo município.

3º - O Município recomendará, após realização dos estudos necessários, ás áreas de industrialização, permitindo-se destaques específicos para implantação das empresas descritas no parágrafo anterior.

Art. 118 – Caberá ao Município, mediante autorização legislativa:

I – dispensar às microempresas e as empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico especial visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributária e creditícia, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei, conforme estabelecem as Constituições da República e do Estado;

PROTOCOLO
Fls 148

II – implantar o extensionismo urbano às microempresas e as empresas de pequeno porte, com a finalidade de orientar, conscientizar e prestar assistência técnica e gerencial, objetivando o desenvolvimento das mesmas;

III – garantir apoio e estimulo ao cooperativismo, à associação de microempresas, ao artesão e a outras formas de organização associativa.

Seção III
Da Economia Primária

Subseção I
Das Economias Agrícola, Agrária e Pecuária

Art. 119 – O Poder Executivo, através da administração direta e indireta, estabelecerá:

I – a política agrícola, agrária e pecuária, desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do município, sempre que possível em articulação com os municípios da microrregião geoeconômica;

II – a justa distribuição da propriedade atendendo ao interesse social, respeitadas as legislações Federal e Estadual, de maneira que se assegure o acesso à terra e aos meios de produção;

III – os programas de desenvolvimento rural destinados a fornecer a produção agropecuária, compatibilizados com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecidas pela União e o Estado, de modo a organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo;

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, fica assegurada, na forma da lei, no planejamento e na execução da política rural, a participação dos setores de produção, onde estejam envolvidos os produtores e os trabalhadores rurais, como também, dos setores de comercialização, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

a) Instrumentos creditícios e fiscais;
b) Incentivo à pesquisa tecnologia e cientifica;
c) Assistência técnica e extensão rural;
d) Fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
e) Eletrificação e irrigação rural;
f) Função social da propriedade;
g) Habitação para o trabalhador rural;
h) Preços compatíveis com os custos e a garantia de comercialização;
i) Distribuição de sementes e mudas;
j) Construção de pequenos e médios açudes;
l) Perfuração de poços artesianos e amazonas;
m) Melhoramento das condições genéticas e sanitárias dos rebanhos;
n) Fortalecimento das feiras livres e exposição de produtos agropecuários.

Art. 120 – O Município fiscalizará a aquisição de propriedade rural ou o seu arrendamento, por pessoa física ou jurídica estrangeira, cujos atos dependerão de autorização da Câmara Municipal, vedada a concessão do subsolo de minérios.

Subseção II
Das Economias Minerais e Hídricas

PROTOCOLO
Fls 149
PMBC

Art.121 – O município em comum acordo com a União, zelará pelos recursos minerais e hídricos existentes em seu território.

Art. 122 – Ao agente poluidor cabe o ônus da recomposição ambiental, assegurado nos termos do compromisso condicionante do licenciamento, na forma da lei.

Art. 123 – Só será concedida licença para comercialização no Município, de produto de extração mineral, a vendedor que possua e apresente a devida licença ambiental, na forma da lei.

Art. 124 – É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico das águas.

§ 1º - O município dará plena garantia ao livre acesso as águas públicas, onde quer que estejam localizadas, podendo usar como servidões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares, necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos, lagos, nascentes, fontes, açudes, barragens ou depósitos de água potável, assegurando-se o uso comum do povo quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o uso da água do Cacimbão Público, instituindo taxa para pessoas residentes em outros municípios que utilizarem mais de (cem litros (100) de água por dia.

§ 3º - Em períodos de seca, fica o Poder Executivo, a seu critério, autorizado a proibir o uso da água do Cacimbão Público por pessoas residentes em outros municípios.

Art. 125 – A Lei determinará:

I – o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade;

II – proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico;

III – controle do uso, de modo a minimizar ou evitar os impactos danosos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos;

IV – o modo de conservação dos ecossistemas aquáticos.

Art. 126 – O Município executará programas de levantamento geológico básico e os dotará de recursos que os mantenha de forma permanente.

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos desses programas, dentro do Plano de Política Municipal de Recursos Minerais, onde fica assegurada a participação dos diversos segmentos do setor mineral, considerar-se-á, principalmente:

a) O incentivo à pesquisa científica e tecnológica;

b) A definição dos incentivos fiscais.

Art. 127 – O Município aplicará conhecimentos geológicos ao planejamento regional, às questões ambientais e geotécnicas, às explorações de recursos minerais e águas subterrâneas e, as necessidades do município e da população em geral.

Art. 128 – Nos limites de sua competência, o município assistirá às empresas que se desenvolvam em torno de atividade hidromineral, tendo em vista a diversificação de sua economia, visando garantir a permanência de seu desenvolvimento em termos socioeconômicos.

CAPÍTULO II
Da Ordem Social

Seção I
Da seguridade Social

PROTOCOLO
Fls 150
PMBC

Subseção I
Questões Gerais

Art. 129 – O Município garantirá uma política de seguridade social que objetive a aplicação de direitos relacionados à saúde, à previdência e ao atendimento social.

Art. 130 – Compete ao Governo do Município, na área de sua responsabilidade, organizar a seguridade social, conforme os princípios que se segue:

a) Indiscriminalidade da cobertura e no atendimento à saúde;

b) Equiparação em qualidade e quantidade dos benefícios prestados ás populações urbanas e rurais;

c) Seleção e distribuição no atendimento dos benefícios e serviços;

d) Manutenção e ampliação do valor monetário dos benefícios;

e) Igualdade na forma de participação nos custeios;

f) Organização democrática, progressista e descentralizada na gestão administrativa dos serviços públicos destinados aos servidores ativos e inativos e à comunidade;

g) Instituição de novas fontes de receita para atender as despesas com a seguridade social;

h) Nenhum acréscimo de benefício ou serviço da seguridade social poderá ser instituído sem indicação da nova fonte de receita para custeá-lo.

Art. 131 – A pessoa física ou jurídica, em débito com o município, fica impedida de prestar serviços, receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos remunerados da seguridade social da municipalidade.

Subseção II
Da Previdência Social

Art. 132 – Os servidores municipais dos poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, permanecerão vinculados à Previdência Social do Governo Federal.

Parágrafo único – A contribuição do município para a Previdência Social será feita com recursos próprios e através da contribuição mensal dos servidores municipais.

Seção II
Da Saúde

Art. 133 – A saúde, direito de todos os munícipes e dever do Poder Público tem, dentre outros, como fatores determinantes: a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais e seus níveis, expressão da organização social e econômica do município.

Art. 134 – As ações e serviços de saúde são desenvolvimentos de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo os seguintes princípios:

I – direito do indivíduo de dispor de informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

PROTOCOLO
Fls 151
PMBC

II – divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

III – utilização de dados epidemiológicos como parâmetros no estabelecimento de prioridades e a alocação de recursos;

IV – igualdade de atendimento, ficando ressalvados os casos em que os indivíduos se desigualem em necessidade de assistência;

V – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VI – gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde;

VII – conjugação da totalidade de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos disponíveis, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

VIII – atendimento pleno, com atenção a integridade psicossomática e social do ser humano;

IX – capacidade de resolutividade dos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

X – organização dos serviços, de modo a evitar a duplicação de meios para fins idênticos;

XI – participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

XII – garantia de autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

XIII – opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 135 – As ações e serviços de saúde excetuados pelo Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde – SUDS – serão organizados de forma regionalista e hierarquizado em níveis de complexidade crescente e serão executados diretamente pelo Poder Público ou através da participação suplementar da iniciativa privada.

Art. 136 – São instâncias colegiadas de caráter deliberativo, o Conselho Municipal de Saúde, cujos objetivos são integrar-se ao Poder Executivo na formação, controle, execução e avaliação da política de saúde do município.

~~Parágrafo único – O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular, controlar e coordenar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo Municipal, que indicará 02 (dois) representantes; por 01 (um) representante de órgão da União; 01 (um) representante de órgão do Estado; e 04 (quatro) representantes da sociedade civil indicados por entidades representativas legalmente constituídas, na forma da lei n. 502, de 23 de outubro de 1989.~~ (Revogado pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

Art. 137 – São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente:

I – comando do SUDS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – instituição de planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado, ainda, os pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de saúde em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;

PROTOCOLO
Fls 152
PMBC

V – a elaboração e atualização de proposta orçamentária do SUDS no município;

VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

VII – a administração do fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

IX – O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as diretrizes e as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação de indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalho no âmbito municipal;

XV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XVI – a normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos de saúde;

XVII – a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência do município;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização, cujos limites serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) Área geográfica de abrangência;

b) A descrição da clientela;

c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

d)

Art. 138 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo referência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 139 – é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 140 – O Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes de receitas.

Parágrafo Único – O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

PROTOCOLO
Fls 153
PMBC

Seção III
Da Comunicação Social

Art. 141 – É assegurada, nos termos da lei, aos meios de comunicação social, ampla liberdade funcional.

Parágrafo Único – O Município cooperará, na forma disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei Federal e pela Constituição do Estado:

I – na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, na sua natureza e nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários de apresentação adequados;

II – no cumprimento dos meios legais, garantindo as pessoas e a família, a possibilidade de se defenderem de produção ou de programas que contrariem o disposto no art. 221 da CF, bem como, de propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente;

III – na proibição da realização de comícios, manifestações públicas, divulgação de avisos e propagandas ou qualquer outro tipo de comunicação através serviços de som, nas proximidades de templos religiosos, hospitais ou repartições públicas.

Art. 142 – A publicidade dos atos dos Poderes Municipais poderá ser executada por meio de veículos de comunicação particulares, segundo critérios técnicos e sem discriminação de ordem política ou ideológica, mediante licitação, nos termos da Lei Orgânica.

Seção IV
Da Ciência, Educação e Cultura

Subseção I
Da Ciência

Art. 143 – Caberá ao Poder Público Municipal apoiar o desenvolvimento da ciência no âmbito do município e na esfera de sua competência, tendo em vista o desenvolvimento produtivo, a solução dos problemas sociais, o bem estar do ser humano, a qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 144 – O Poder Público Municipal, na medida de suas possibilidades, promoverá e apoiará programas que visem o desenvolvimento cientifico, inclusive no que tange à formação de mão de obra qualificada para esse fim.

Art. 145 – O município, através de seus órgãos próprios, incentivará e poderá criar projetos de programas instrutivos que visem estimular nos estudantes, em seu território, o entusiasmo pela ciência.

Subseção II
Da Educação

Art. 146 – A educação, no município, se regerá pelos ideais democráticos da igualdade, da liberdade e da solidariedade, voltada para a formação de seres humanos desenvolvidos e capazes de exercerem a cidadania, conscientes de seus direitos e dos seus deveres.

Art. 147 – O ensino no município se baseará em princípios que asseguram a prática democrática e que possam proporcionar:

PROTOCOLO
Fls. 154
PMBC

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de ensino, de aprender e de expressar o pensamento;

III – pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino nos estabelecimentos pertencentes ao município;

V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de um plano de carreira para o Magistério Público Municipal, na forma da lei, com o piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

VI – gestão democrática da Instituição Escolar, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 148 – O ensino público é gratuito, de obrigação do município, é direito de todos, sem distinção de sexo, etnia, idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social.

Art. 149 – O município será responsável, prioritariamente, pelo ensino fundamental, com a obrigação de também atender às creches e pré-escola.

Art. 150 – Caberá ao município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e proceder a chamada anual de todos eles, zelando pela frequência à escola.

Art. 151 – O ensino fundamental público é gratuito e de competência do município, será ministrado, também, aos jovens e adultos que não tiverem acesso a ele na idade própria.

Art. 152 – O município deverá, também, prover o atendimento ao ensino noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida e ao trabalho do educando.

Art. 153 – Em articulação com o Estado, o município promoverá o atendimento educacional especializado, de nível fundamental, aos portadores de deficiência, em qualquer idade, de preferência na rede regular de ensino e no caso de deficiência mental, a terapia educacional adequada.

Art. 154 – O Poder Público Municipal aplicará, com absoluta prioridade, na rede escolar municipal, os recursos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 155 – Na medida de suas possibilidades e em articulação com os órgãos púbicos dos governos Federal e Estadual, o Município cuidará da alfabetização de adultos.

Art. 156 – Dentro de suas possibilidades, o Poder Público Municipal providenciará a transformação progressiva das escolas municipais em Centros Integrados de Ensino, dotados de infraestrutura física, técnica e de serviços necessários ao desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental.

Art. 157 – O Poder Público Municipal tomará as medidas cabíveis no sentido de que as escolas adotem, progressivamente, o sistema de ensino em tempo integral.

Art. 158 – O município estimulará a prática de esportes individuais e coletivos como complemento à formação integral dos alunos.

Art. 159 – A comunidade participará de forma ampla e representativa na política educacional do município, sob a coordenação do Órgão Municipal de Saúde.

Art.160 – O município, através de seus órgãos competentes, elaborará o seu Plano de Educação, de acordo com a legislação específica, após consultadas as entidades classistas dos docentes.

Art. 161 - O município, em todo o seu território proverá de vaga as escolas públicas, em número suficiente para atender a demanda da 1ª. Fase do 1º. Grau.

Art. 162 - A não oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal importará em responsabilidade de autoridade competente, incluindo-se nessa responsabilidade:

PROTOCOLO
Fls 155
PMBC

I – a oferta de creches para crianças de zero a seis anos, dando prioridade aos filhos de quem tiver renda mais baixa;

II – a garantia de educação, mediante o provimento de condições apropriadas, em instituições específicas ou na rede regular de ensino, para portadores de deficiência físicas, mentais ou sensoriais, em qualquer idade.

Art. 163 – A organização democrática do ensino é garantida através de:

I – eleições diretas para as funções de direção nas instituições de ensino de 1º grau do município, com a participação de todos os segmentos de sua comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no interior da instituição;

II – participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade escolar da instituição como membro dos seus colegiados;

Parágrafo único – Entende-se por comunidade escolar da rede municipal de ensino de 1º grau, o universo de professores, funcionários não docentes, alunos, especialistas em educação, pais de alunos e sócios de associações de pais e mestres.

Art. 164 – É livre a organização dos diversos segmentos da sociedade escolar, segundo sua própria determinação, sendo possível utilizar as instalações do estabelecimento de ensino para fins determinados na respectiva organização.

Art. 165 – O município aplicará anualmente vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita tributária resultante de transferência ou repasses da União e do Estado, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 166 – O município protegerá as manifestações de culturas populares, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 167 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura do município.

Art. 168 – O Poder Executivo, com o assessoramento de Órgão Municipal de Educação, orientará o planejamento das atividades culturais no âmbito do seu território.

Art. 169 – Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à entidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – a forma de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações cientificas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e cientifico.

§ - 1º - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá a proteção do patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, ou de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - A administração pública, na forma da lei, caberá a gestão da documentação governamental e as providencias para o franqueamento a quantos delas necessitarem.

§ 3º - A lei complementar estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 170 – O município estimulará a instalação de bibliotecas públicas na sede dos Distritos e em sua própria sede.

Art. 171 – O município utilizará os sistemas de comunicação e de educação como meio de preservação, dinamização e divulgação de cultura municipal, estadual e nacional.

PROTOCOLO
Fls 136
PMBC

Art. 172 – Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 173 – O município se obriga a estimular a criação e conservação de espaços culturais nos limites de seu território e efetuar a fiscalização de atuação dos mesmos.

Art. 174 – Serão destinadas verbas municipais aos clubes de mães e às associações comunitárias, para aplicação em atividades artístico-culturais.

Seção V
Dos Desportos

Art. 175 – O município fomentará a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgãos especialmente criados para essa finalidade.

Art. 176 – O orçamento municipal destinará recursos para incentivo ao esporte.

Art. 177 – A Lei Ordinária estabelecerá a criação de incentivos fiscais à iniciativa privada para aplicação no desporto amador.

Art. 178 – O lazer é uma forma de promoção social que merecerá do município atenção especial.

Art. 179 – Os bairros, distritos e comunidades do município serão dotados de praças esportivas, composta, pelo menos de campo de futebol, área de lazer em forma de praça-jardim, agregada a parque infantil, devidamente arborizados e iluminados, para lazer infantil, devendo, dentro das possibilidades do município, serem circundadas com pista de atletismo, quadra polivalente, caixas, sanitários e vestiários.

Seção VI
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Mulher e da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 180 – A família receberá proteção do município na forma da lei.

§ 1º - O poder público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à família, com o objetivo de assegurar:

a) O livre exercício do planejamento familiar;

b) Orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

c) Prevenção de violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do município, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até seis (6) anos de idade, bem como o ensino universal obrigatório e gratuito.

Art. 181 – O município, conjuntamente com a sociedade e a família, promoverá ações que visem assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a cultura, a profissionalização, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária, além de protegê-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de prioridade absoluta compreende:

I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução da política social pública;

PROTOCOLO
Fls 157
PMBC

IV – garantir privilegiando recursos públicos para programas de atendimento de direito e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º - Mediante a instituição de incentivos fiscais, subsídios e mensões promocionais, nos termos da lei, o município estimulará o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente, do órfão ou abandonado.

§ 3º - É dever do município a prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins, assim como o apoio a programas de reintegração de dependentes à comunidade, na forma da lei.

Art. 182 – O município, por intermédio de seu órgão competente, cuidará da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 183 – É facultada a mulher nutriz, servidora pública municipal, a redução de um quarto (1/4) de sua jornada de trabalho diário durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 184 – O município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendem sua dignidade, saúde e bem estar.

Art. 185 – Serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para aposentadoria, para assegurar a reintegração do idoso na comunidade e na família.

Art. 186 – É dever do município assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social da comunidade e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observado os seguintes princípios:

I – proibir a adoção de critérios para admissão, promoção, remuneração e a dispensa do serviço público, que a discriminem;

II – assegurar o direito à assistência desde o nascimento a educação de 1º e 2º graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III – assegurar o direito a habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV – integrar socialmente, o adolescente, mediante treinamento, trabalho e a convivência;

V – garantir o direito à informação, e a comunidade considerando-se as adaptações necessárias;

VI – garantir a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VII – promover censos periódicos dessa população;

VIII – implantar sistema de aprendizagem e comunicação para o portador de deficiência visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 187 – É dever do Poder Público municipal dotar o Município de programas para erradicação ou minimização dos problemas do menor, do idoso e do deficiente.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo, destinar dotações orçamentárias e celebrar convênios, com os diversos órgãos competentes, para o pleno cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

TÍTULO VI
Do Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente

PROTOCOLO
Fls 158
PMBC

CAPÍTULO I
Do Desenvolvimento Urbano

Art. 188 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como a garantia do bem-estar de sua população, são objetivos essenciais da política urbana executada pelo Poder Público e serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas de infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município;

V – participação da comunidade, no que lhe couber, no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 189 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo;

II – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo;

III – transferência do direito de construir;

IV – concessão do direito real de uso;

V – servidão administrativa;

VI – tombamento;

VII – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

VIII – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 190 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – ordenamento do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – contenção da excessiva concentração urbana;

III – indução a ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V – urbanização, regularização e titulação de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural e artístico;

VII – garantia do acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como, edificações que se destinem ao uso industrial, comercial ou de serviços e residências multi-familiares.

Seção I
Do Transporte e Sistema Viário

Art. 191 – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte e taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Seção II

PROTOCOLO 52 Fls 159 PMBC

Da Habitação

Art. 192 – Compete ao Poder Público Municipal formular e executar política habitacional com o objetivo de ampliar a oferta de moradias destinadas, prioritariamente, a população de baixa renda, bem como melhorar as condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados a malhas urbanas existentes;

II – na definição de áreas essenciais estabelecidas em Lei Complementar;

III – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

IV – na regularização fundiário e urbanização especifica de favelas e loteamentos;

V – na assessoria a população em matéria de usucapião urbano;

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual poderá destinar ao Fundo de Habitação Popular, recursos necessários a implantação da política habitacional.

Art. 193 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – redução do preço final nas unidades;

II – a complementação pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III – a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel;

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada.

§ 3º - O município outorgará o direito real de uso, preferencialmente, a venda ou dotação de seus bens imóveis.

Art. 194 – a política habitacional do município será executada por órgãos ou entidades específicas da administração pública, a que compete a gerencia do Fundo de Habitação Popular.

Parágrafo único – Fica proibida a construção de casa de taipa ou adobe nas principais vias públicas da cidade, devendo o Poder Público providenciar a construção de, pelo menos, a parte da frente das já existentes à data da promulgação desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Do Meio Ambiente

Art. 195 – O município assegurará o direito à sadia qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

Art. 196 – Visando a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público municipal:

I – estabelecer legislação apropriada na forma do que dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal;

II – definir políticas setoriais específicas, garantindo a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implantação;

III – zelar pela utilização racional dos recursos naturais e particularmente, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico e cultural do município, em benefícios de gerações atuais e futuras;

PROTOCOLO
Fls 160
PMBC

IV – instituir sistemas de unidades de conservação;

V – promover e estimular o reflorestamento de áreas degradadas, objetivando:

a) A proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão e inundações;

b) A recomposição paisagística.

VI – estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, nunca inferiores aos padrões internacionais aceitos;

VII – controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida ou ao meio ambiente;

VIII – condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações no meio ambiente e da qualidade de vida, à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade para conhecimento da comunidade;

IX – celebrar convênios com centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais no esforço para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental:

X – estimular a utilização de fontes de energia alternativas e em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos e sistemas de aproveitamento solar e eólico;

XI – garantir o acesso da população às informações sobre as causas poluidoras e da degradação ambiental;

XII – promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIII – criar mecanismos de entrosamento com outras instancias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo da competência e da autonomia municipal.

§ 1º - É vedada a implantação e a aplicação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições de desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental.

§ 2º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com a promulgação dos mesmos, não podendo ser superior a dois (2) anos.

Art. 197 – São instrumentos de execução da política municipal de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:

I – a criação de unidades de conservação bem como de áreas de preservação permanente, de proteção ambiental de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais e reservas ecológicas e biológicas;

II – o tombamento de bens;

III – a sinalização ecológica;

IV – a fixação de normas e padrões municipais como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

V – a permanente fiscalização do cumprimento de normas de padrões ambientais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;

VI – o estabelecimento de sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras, inclusive a interdição da atividade;

VII – a criação, instalação e funcionamento de Conselho Municipal de Proteção ao meio Ambiente, com competência e composição definidos em lei;

VIII – concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecido em lei, àqueles que:

PROTOCOLO
Fls. 161

a) Implantarem tecnologia de produção ou controle que possibilitem a redução das emissoras poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;

b) Adotarem fontes energéticas alternativas menos poluentes.

IX – proibição de conceder qualquer espécie de benefícios ou incentivos fiscal ou creditício àqueles que hajam infringido as normas e padrões da prática ambiental, nos cinco (5) anos anteriores a data da concessão;

X – estabelecer restrições administrativas ao uso de áreas privativas, objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade de vida;

§ 1º - Os instrumentos que se referem os incisos, II, VI, VII e IX deste artigo, poderão ser aplicados por lei ou ato do Poder Executivo.

§ 2º - As limitações administrativas que estão definidas no inciso X serão averbadas no Ofício de Registro de Imóveis no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da sua promulgação.

Art. 198 – O município adotará o princípio poluidor-pagador, devendo as atividades causadoras de degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de controle e recuperação de alterações que hajam provocado no meio ambiente, sem prejuízo de aplicação de penalidades administrativas e da própria sociedade civil.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo incumbe a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalidade.

Art. 199 – As infrações a legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativas:

I – multa diária, observados em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos e, Lei Federal e aplicável somente quando ainda não houver sido imposta por outro ente da federação;

II – negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente a mesma pessoa titular do estabelecimento poluidor, quando requerida;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie, concedidos pelo poder público municipal;

IV – suspensão temporária da atividade do estabelecimento;

V – negativa de renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimento ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

Art. 200 – O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta e reciclagem do lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos que venham a minimizar impactos ambientais.

Art. 201 – São vedadas no território do município:

I – a comercialização e a caça de animais em extinção;

II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III – a comercialização de adubos químicos perniciosos a saúde humana e dos animais domésticos;

IV – o armazenamento e eliminação inadequada de resíduos tóxicos de material radioativo.

Parágrafo único – As proibições de que tratam os incisos I a IV deste artigo, serão regulamentadas em Lei Ordinária.

PROTOCOLO
55
Fls 162
PM

TITULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 202 – O repasse dos recursos públicos para instituições que a eles têm direito, será feito em parcelas iguais à quarta parte do total anual, quando instrumento legal não definir parcelamento diferente.

~~Art. 203 – São considerados patrimônio histórico de Brejo do Cruz-PB a Cadeia Pública; o Sobrado dos Targinos situado à rua Antenor Navarro; o Prédio da Prefeitura; a Igreja matriz de N S dos Milagres; a Serra de Brejo do Cruz; a Serra de Odílio Maia; o Cemitério Público Jacinta Laura de Sousa ;o Cacimbão e sua área verde; o Mercado Público da cidade; a Praça João Agripino de Vasconcelos Maia; a Igreja Matriz do Distrito de São José; o Cemitério Público do Distrito de São José; a Escola Estadual de 1º grau Antônio Gomes e a Praça Horácio Pimenta.~~

Art. 203 – São considerados patrimônios históricos de Brejo do Cruz-PB, a Serra de Brejo do Cruz; a Serra de Odílio Maia; o Cacimbão e sua área verde; o Prédio da Igreja Matriz de Nossa Senhora dos Milagres; o prédio da Cadeia Pública; o Prédio da Prefeitura Municipal; o Prédio do Mercado Central, localizado na Rua Carlos Gomes; o Prédio do Sobrado dos Targinos, localizado na Rua Antenor Navarro; o Cemitério Público Jacinta Laura de Souza; a Praça João Agripino de Vasconcelos Maia; a Praça Horácio Pimenta e o Prédio da Escola de 1º Grau Antonio Gomes. (Redação dada pela Emenda nº. 09, de 23 de novembro de 2001).

Art. 204 – O Poder Público Municipal conservará os eventos tradicionais, através de incentivos à livre manifestação cultural.

Art. 205 – Consideram-se áreas de preservação permanente:

I – a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas, a erosão e o deslizamento;

II – as áreas que sirvam de abrigo a exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como, àqueles que sirvam de local de pouso, abrigo ou de reprodução de espécie;

III – a Serra de Brejo do Cruz;

IV – a Barragem Santa Rosa;

V – aqueles assim declarados em lei.

Parágrafo único – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que contribuam para a descaracterização ou venham prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar, mediante prévia autorização os órgãos municipais competentes.

Art. 206 – A nenhum aluno ou a seu responsável poderá ser cobrado taxa ou exigido material para manutenção dos serviços prestados pela rede municipal de ensino público.

Art. 207 – Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Orgânica Municipal, os prazos são contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento e tendo início e fim em dia de expediente. (Incluído pela Emenda nº. 12/2017, de 18 de setembro de 2017).

PROTOCOLO
Fls 163
PMBC

Brejo do Cruz, 05 de abril de 1990.

Onaldo Fernandes Maia - presidente

Agamenon Dantas da Silva – vice-presidente

José Fernandes da Cunha – 1º secretário (suplente)

Francisca Fernandes Dutra – 2ª secretária

José Odívio Lôbo Maia – Relator Geral

Abrahão Alves de Oliveira

Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar

Cristiano Azevedo

José de Almeida Saraiva

PROTOCOLO 57
Fls 164
PMBC

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e demais Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a fixar normas que amparem empreendimentos responsável pela geração de rendas e pelo aumento de receitas para os cofres do Município, garantido a redução de taxas e tributos municipais desses empreendimentos, por período previamente determinado.

Art. 3º - Ficam criados, em todos os Bairros, Distritos e Comunidades do município, praças esportivas composta de campo de futebol, pista de atletismo, quadra polivalente, caixas de salto, sanitários e vestiários, área de lazer em forma de praça-jardim e agregada a parque infantil, devidamente arborizada e iluminada para o lazer coletivo.

Art. 4º. – Fica criada a Guarda Municipal de Brejo do Cruz, cuja finalidade é vigiar os próprios públicos e ajudar na segurança da coletividade.

Art. 5º. – Fica criada a Fundação Saraiva Leão, no Distrito de São José.

Art. 6º. – Fica criado um Hospital-Maternidade na sede do município.

Art. 7º - Fica criado uma Escola de 1º. Grau, 1ª. e 2ª. fase, no Distrito de São José.

Art. 8º. – Ficam criadas, na zona rural, as seguintes comunidades:

I – Comunidade Riacho Fundo;
II – Comunidade Bom Jesus;
III – Comunidade Taboleiro;
IV – Comunidade Logradouro dos Cassianos;
V – Comunidade Cacimbas;
VI – Comunidade Boa União;
VII – Comunidade Morada Nova;
VIII – Comunidade Riacho dos Bois;
IX – Comunidade Santa Rosa;
X – Comunidade Poço da Onça;
XI – Comunidade Tubiba;
XII – Comunidade Riacho do Jardim;
XIII – Comunidade São Pedro;
XIV – Comunidade Olho D'água;
XV – Comunidade Papagaio;
XVI – Comunidade Matinha;
XVII – Comunidade Poço da Cruz;
XVIII – Comunidade Malhada da Areia;

Art. 9º - Fica criada a Banda de Música Municipal.

Art. 10 – O Poder Executivo construirá uma praça na sede do município e outra no Distrito de São José e em ambas colocará busto e dará a denominação de "Praça João Bosco Fernandes".

Art. 11 – O Poder Executivo construirá na Comunidade Riacho dos Bois, um poço comunitário com infraestrutura adequada para a distribuição de água potável a população da localidade.

Art. 12 – O Poder Executivo adquirirá um terreno com as dimensões e localização apropriados para depósito do lixo.

PROTOCOLO Fls. 165

Art. 13 – As atividades poluidoras já instaladas no município, tem o prazo máximo de um (1) ano para atender as normas e padrões federais e estaduais em vigor na data da promulgação deste Lei Orgânica.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere o caput deste artigo, poderá ser reduzido em caso particular, a critério do Executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatações de prazos estabelecidos por órgãos federais ou estaduais de proteção ao meio ambiente.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa a data do vencimento do referido prazo e de acordo com a gravidade da infração.

Art. 14 – O município dotar-se-á com base nos critérios técnicos adequados e aprovados pela Câmara Municipal, dos seguintes planos:

I – Plano Diretor Viário;

II – Plano Diretor de contenção, estabilidade e proteção de encostas sujeitas a erosão e deslizamentos, que deverá incluir recomposição vegetal com espécies adequadas a tais finalidades.

Art. 15 – A comunidade, por suas entidades representativas, participará da administração municipal, entre outras formas, através de conselhos populares, com efetiva atuação nas diversas áreas de interesse coletivo.

Parágrafo único – Fica mantido o Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal n. 502, de 23 de outubro de 1989 e criados os seguintes:

I – Conselho Populares Regionais;

II – Conselho Populares Distritais;

III – Conselho de Políticas Administrativas Setorial;

IV – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

V – Conselho Municipal de Comunicação Social;

VI – XXXXXX;

VII – Conselho Municipal de Ciência;

VIII – Conselho Municipal de Educação;

IX – Conselho Municipal de Cultura;

X – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – Conselho Municipal do Idoso;

XII – Conselho Municipal do Deficiente;

Art. 16 – Ficam criados os seguintes Fundos Municipais:

I – Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social;

II – Fundo de Apoio à micro e pequena empresa;

III – Fundo Municipal de Saúde;

IV – Fundo Municipal de Cultura;

V – Fundo Municipal de Habitação Popular.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais, verbas para implantação dos Conselhos, Fundos, Serviços, Órgãos e planos criados neste ato.

Art. 18 – O Poder Executivo baixará decretos, bem como remeterá ao Poder Legislativo, projetos de leis complementares para a regulamentação dos planos, serviços, conselhos, fundos, comunidades e demais órgãos criados nesta Lei Orgânica.

Art. 19 – As pessoas que trabalham para o Poder Público Municipal, em ambos os poderes, que já prestam serviço permanentemente, á qualquer título, quando da

PROTOCOLO 59 Fls 166 PMBC

promulgação desta Lei Orgânica, fica assegurado o seu enquadramento em Quadro Especial do Município, e serão estáveis a partir de 02 (dois) anos a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 20 – Fica criado o Fundo de Previdência da Câmara Municipal, a ser regulamentado em Lei Complementar.

Art. 21 – Fica Criado a Secretaria de Esporte do Município.

Art. 22 –Fica criado o Conselho Municipal de Agropecuária;

Art. 23 – Fica criado a Pista de Bicicros, cuja denominação será posteriormente designada.

Art. 24 – Fica criada a Pista de Motocros, cuja denominação oficial será posteriormente designada.

Art. 25 – Fica criada a Comunidade baliza, onde deverá ser implantado Posto Municipal de Saúde, com infraestrutura para pleno funcionamento.

Art. 26 – Fica criada a comunidade Buraco de Pedra.

Art. 27 – A Câmara Municipal mandará imprimir exemplares desta Lei Orgânica e fará sua distribuição, gratuitamente, entre os munícipes.

Brejo do Cruz, 05 de abril de 1990.

Onaldo Fernandes Maia - Presidente

Agamenon Dantas da Silva – Vice-Presidente

José Fernandes da Cunha – 1º Secretário (Suplente)

Francisca Fernandes Dutra – 2ª Secretária

José Odívio Lôbo Maia – Relator Geral

Abrahão Alves de Oliveira

Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar

Cristiano Azevedo

José de Almeida Saraiva

PROTOCOLO
Fls. 167
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÃMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/XX

Emenda não encontrada e sua existência é presumida pela existência da Emenda nº. 02/1992.

PROTOCOLO
Fls 168
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02 de 24 de julho de 1992.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e com a aprovação do plenário, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 46...

§3º - Aos familiares dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador falecidos ou tornados inválidos, por qualquer motivo para o trabalho, no exercício do cargo, fica assegurada uma pensão mensal a ser paga pelo correspondente, nos percentuais estabelecidos nos parágrafos 5º, 6º e 7º.

§4º - Como familiares dependentes compreende-se:

I – cônjuge;

II – filhos;

§5º - Ao cônjuge fica assegurada uma pensão mensal de 80% por cento da remuneração mensal do titular do cargo.

§6º - Ao filho menor de dezoito (18) anos de idade, caso ocorra também o falecimento do cônjuge beneficiário do disposto no disposto no §5º será assegurada uma pensão mensal de 80% por cento da remuneração mensal do titular do cargo.

§7º - A filha solteira menor de vinte e um (21) anos de idade, caso ocorra também o falecimento do cônjuge beneficiário do disposto no § 5º, será assegurada uma pensão mensal de 80% por cento da remuneração mensal do titular do cargo.

§8º - Quando qualquer um dos dependentes perder as condições estabelecidas nos parágrafos 5º, 6º e 7º, perderá automaticamente o direito à pensão estabelecida no § 3º.

Brejo do Cruz, em 24 de julho de 1992

José Odívio Lôbo Maia -, presidente

Abrahão Alves de Oliveira - 1º secretário

José de Almeida Saraiva - 2º secretário.

Não foi encontrado registro de publicação deste texto.

PROTOCOLO
Fls 169
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03 de 18 de novembro de 1992.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e com a aprovação do plenário, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, será acrescentado o §5º com a seguinte redação:

"Art. 50 - ...
§5º - O duodécimo da Câmara para o exercício de 1993, corresponderá no mínimo, a 12% (doze por cento) da Receita Orçamentária arrecadada pelo Município".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejo do Cruz, em 24 de novembro de 1992

José Odívio Lôbo Maia -, presidente

Abrahão Alves de Oliveira - 1º secretário

José de Almeida Saraiva - 2º secretário.

Texto publicado no DOE em 14 de abril de 1993.

PROTOCOLO
Fls 170
PM
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 04 de 24 de novembro de 1992.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e com a aprovação do plenário, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Ao art. 67 da Lei Orgânica do Município, fica acrescentado o inciso XVII com a seguinte redação:

"Art. 67 - ...
XVII – Repassar, até o dia 10 do mês subsequente, o duodécimo da Câmara Municipal".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejo do Cruz, em 24 de novembro de 1992

José Odívio Lôbo Maia -, presidente

Abrahão Alves de Oliveira - 1º secretário

José de Almeida Saraiva - 2º secretário.

Texto publicado no DOE em 14 de abril de 1993.

PROTOCOLO
Fls 171
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda nº 05 à Lei Orgânica do Município de 24 de novembro de 1992.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e com a aprovação do plenário, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Ao art. 69 da Lei Orgânica do Município, fica acrescentado o inciso XI com a seguinte redação:

"Art. 69 - ...
XI – Descumprir o disposto no inciso XVII do art. 67 desta Lei Orgânica".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejo do Cruz, em 24 de novembro de 1992

José Odívio Lôbo Maia -, presidente

Abrahão Alves de Oliveira - 1º secretário

José de Almeida Saraiva - 2º secretário.

Texto publicado no DOE em 14 de abril de 1993.

PROTOCOLO
Fls 172
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda nº 06 à Lei Orgânica do Município de 18 de novembro de 1992.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e com a aprovação do plenário, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O inciso XI do art. 67 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 67 - ...
XI – Prestar, anualmente, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejo do Cruz, em 18 de novembro de 1992

José Odívio Lôbo Maia -, presidente

Abrahão Alves de Oliveira - 1º secretário

José de Almeida Saraiva - 2º secretário.

Texto publicado no DOE em 14 de abril de 1993.

PROTOCOLO
Fls 173
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda nº 07 à Lei Orgânica do Município de 02 de dezembro de 1992.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e com a aprovação do plenário, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município a ter a seguinte redação:

Art. 46 – A remuneração do vereador será fixada em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pelo voto da maioria dos membros da Câmara podendo ser concedida Ajuda de Custo e outras vantagens extras, a qualquer Título, através de Resolução. Aprovado pela maioria dos membros da Casa.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejo do Cruz, em 21 de dezembro de 1992

José Odívio Lôbo Maia -, presidente

Abrahão Alves de Oliveira - 1º secretário

José de Almeida Saraiva - 2º secretário.

Não foi encontrado registro de publicação deste texto.

PROTOCOLO
Fls 174
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÃMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda nº 08 à Lei Orgânica do Município de Brejo do Cruz de 24 de julho de 1998.

Revoga o artigo 35 § 1º da Lei Orgânica do Município de Brejo do Cruz-PB e determina outas providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e com a aprovação do plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de julho de 1998, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º. Fica a partir desta data, revogado o §1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Brejo do Cruz-PB.

Artigo 2º. O parágrafo 1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação: A Mesa Diretora será composta de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretário, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitido à reeleição do presidente por mais um mandato.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brejo do Cruz, em 24 de julho de 1998

José Odívio Lôbo Maia -, presidente

Onaldo Fernandes Maia - 1º secretário substituto

Francisca Fernandes Dutra – 2ª secretária.

Não foi encontrado registro de publicação deste texto.

PROTOCOLO Fls 175 PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda nº 09 à Lei Orgânica do Município de Brejo do Cruz de 23 de novembro de 2001.

Modifica a redação do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º. Fica Modificada a redação do artigo 203 da Lei Orgânica do Município, devendo o mesmo passar a ter a seguinte redação:

"Artigo 203. São considerados patrimônios históricos de Brejo do Cruz-PB, a Serra de Brejo do Cruz; a Serra de Odílio Maia; O Cacimbão e a área verde; o Prédio da Igreja Matriz Nossa Senhora dos Milagres; o Prédio da Cadeia Pública; o Prédio da Prefeitura Municipal; o Prédio do Mercado central localizado na Rua Carlos Gomes; o Prédio do Sobrado dos Targinos, localizado na Rua Antenor Navarro; o Cemitério Público Jacinta Laura de Souza; a Praça João Agripino de Vasconcelos Maia; a Praça Horácio Pimenta e o Prédio da Escola de 1º Grau Antonio Gomes".

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 23 de novembro de 2001

Odilon Fernandes Maia -, presidente

Francisco Albertino Gomes - 1º secretário em exercício

Hermes Fernandes de Arruda – 2º secretário.

Não foi encontrado registro de publicação deste texto.

PROTOCOLO
Fls 176
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 18 de julho de 2003.

Modifica a redação do artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º. Fica Modificada a redação do artigo 34 da Lei Orgânica do Município, devendo o mesmo passar a ter a seguinte redação:

"Artigo 34: A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos dias úteis que serão determinados pelo seu Regimento Interno, na sede do município, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro".

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício de 2004".

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 18 de julho de 2003

Onaldo Fernandes Maia - presidente

João Fernandes Gomes - 1º secretário

Francisco Albertino Gomes – 2º secretário.

Não foi encontrado registro de publicação deste texto.

PROTOCOLO
Fls 177
PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda à Lei Orgânica nº 11 de 30 de maio de 2005.

Modifica a redação do artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz-PB no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º. O "caput" do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 21: São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo nos casos de implantação de programas de habitação popular e construções civis de entidades públicas da União, Estado, Autarquias e Fundações, mediante autorização legislativa".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 30 de maio de 2005

Hermes Fernandes de Arruda - presidente

João Fernandes Gomes - 1º secretário

Francisco Albertino Gomes – 2º secretário.

Não foi encontrado registro de publicação deste texto.

PROTOCOLO Fls 178 PMBC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Emenda à Lei Orgânica nº 11 de 30 de maio de 2005.

Modifica a redação do artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz-PB no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º. O "caput" do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 21: São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo nos casos de implantação de programas de habitação popular e construções civis de entidades públicas da União, Estado, Autarquias e Fundações, mediante autorização legislativa".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 30 de maio de 2005

Hermes Fernandes de Arruda - presidente

João Fernandes Gomes - 1º secretário

Francisco Albertino Gomes – 2º secretário.

Não foi encontrado registro de publicação deste texto.